



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093052-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RITA DE CASSIA DA SILVA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2093052-45.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1029990-39.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Rita de Cassia da Silva Torres

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto n. 37.655

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de liminar em ação de obrigação de fazer. Decisão concedeu tutela de urgência para que a requerida autorize e custeie tratamento médico prescrito, sob pena de multa e bloqueio judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura do tratamento foi demonstrada pelo "Termo de Indeferimento" emitido pela Operadora, evidenciando a probabilidade do direito da autora.

4. Estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, dada a gravidade da doença da paciente e a recomendação médica de início imediato de terapia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. 2. A irreversibilidade da medida não impede a concessão da tutela em situações excepcionais.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 77, IV; art. 300; art. 35-C, I.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão reproduzida às fls. 64/66, que concedeu a tutela de urgência para que a requerida, no prazo de 5 dias, com vistas a satisfazer as necessidades médicas comprovadas da autora, autorize e custeie o tratamento prescrito, nos

moldes do laudo médico de fls. 15/16 sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC) e bloqueio Sisbajud do valor necessário para o tratamento.

Sustenta a Operadora que o tratamento com a medicação pleiteada foi devidamente autorizado, não apresentando a agravada prova documental acerca da negativa de cobertura por parte da Operadora, de maneira que não estão preenchidos os requisitos para concessão da liminar, referindo a ausência de probabilidade de direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o tratamento não é urgente ou emergencial, do que deflui a legitimidade da conduta adotada pelo corpo administrativo da Operadora, e afirma, ademais, que a irreversibilidade da medida também desautoriza a concessão da tutela.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para revogar a antecipação da tutela.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que se vislumbra no caso, reputando-se adequado o deferimento da liminar nos autos principais.

A Operadora sustenta não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, por não ter havido negativa da cobertura do tratamento pleiteado, ocorrendo que, contrariamente às alegações da agravante, a negativa de cobertura do tratamento pelo plano de saúde restou suficientemente demonstrada pelo “Termo de Indeferimento” emitido pela Operadora (fls. 17/18 dos autos de origem).

Destaca-se que a guia de autorização apresentada com as razões recursais é datada de 26/03/2025, enquanto a ação de origem foi ajuizada em 10/03/2025 e a decisão que deferiu a liminar foi proferida em 12/03/2025, sendo incontroversa a ciência da Operadora desde 17/03/2025, data da sua manifestação dos autos de origem, evidenciando-se que a autorização de cobertura se deu posteriormente à ordem judicial nesse sentido, o que não infirma a probabilidade do direito da autora.

Assim, estão presentes o *fumus boni iuris*, pela obrigatoriedade de cobertura pelo plano saúde do tratamento prescrito, o

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

que sequer foi objeto de insurgência pela Operadora neste recurso, e pela negativa de cobertura do tratamento havida no âmbito administrativo, bem como o *periculum in mora*, considerada a gravidade da doença da paciente, inicialmente diagnosticada com neoplasia maligna de mama, em 2020, havendo recidiva em 2022, “confirmando doença metastática”, e em janeiro de 2025 foi identificada a progressão de doença, com sintomas de cefaleia e tosse, sendo recomendado pelo médico o “início **imediato** de terapia”, conforme relatório médico de fls. 15/16 dos autos de origem. A ausência da circunstância do art. 35-C, I, do CPC/2015, não significa que não há o *periculum in mora*.

Quanto à alegação de irreversibilidade, tal possibilidade não impede a concessão da tutela de urgência em situações excepcionais, como a presente, em que é maior o risco inverso, pois como preleciona José Roberto dos Santos Bedaque²: “não se pode desprezar, porém, a possibilidade de situações extremas, em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela antecipada, sob pena de perecimento do direito. Se a única forma de se evitar essa consequência e assegurar a efetividade do processo for antecipar efeitos irreversíveis, não se pode excluir de plano a medida”, e cita especificamente, como exemplo, os frequentes litígios envolvendo planos de saúde, similares ao caso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado. 3ª ed. São Paulo : Atlas, 2008, p.83.